



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03009/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 204/IPERON/GOV-RO, de 23.3.2017 (p.1, ID830229) e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 176 de 16.10.2018. (p.1, ID830233)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE Nº 82, de 4.5.2017
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 077, de 26.4.2017 (p.2, p.1, ID830229) e DOE nº 192, de 19.10.2018 (p.1, ID830233)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.512,70 (p.6/7, ID830232)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Dilva Chiamulera
MATRÍCULA:	300023489 (p.1, ID830229)
CARGO:	Professor, classe C, referência 10, carga horária de 40 horas (p.1, ID830233)
CPF:	494.819.169-87 (p.1 do ID830236)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.3 do ID830236)
DATA DE INGRESSO:	10.4.1997 (p.3 do ID830236)
DATA DE NASCIMENTO:	13.6.1964 (p.1 do ID830236)
SEXO:	Feminino (p.1 do ID830236)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.3 do ID830236)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID830229 1/2 ID830233
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 e 8/9 ID830230
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID830231 1/2, 5/8 e 9/10 ID830232
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.184 dias, ou seja, 33 anos, 4 meses e 19 dias ³ . Magistério: 10.790 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 25 dias.	Geral: 12.201 dias, ou seja, 33 anos, 5 meses e 6 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.8/9, ID830230) é de 17 (dezessete) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

6. Nessa toada, com base na declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 7, ID830230, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (Declaração de p. 7, ID830230)	
Período	Função
1.3.1982 a 11.2.1985	Docência em sala de aula
22.2.1985 a 31.12.1987	Docência em sala de aula
28.2.1988 a 13.2.1989	Docência em sala de aula
9.4.1990 a 4.3.1992	Docência em sala de aula
31.5.1994 a 31.12.1995	Docência em sala de aula

³Tempo computado até 25.4.2017, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2, ID830229).

⁴Conforme Certidão de p. 8/9, ID830230.



1.6.1996 a 9.4.1997	Docência em sala de aula
10.4.1997 a 13.7.2015	Docência em sala de aula
TOTAL: 10.790 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 25 dias	

7. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **12.184 dias, ou seja, 33 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 10.790 (29 anos, 6 meses e 25) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE Nº 82, de 4.5.2017	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.512,70 (p.10, ID830232)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Compulsando os autos constata-se a existência de duas Planilhas de Proventos. Uma, referente ao mês de maio de 2016 (p.1/2, ID830232), e outra, relativa ao mês de outubro de 2018 (p. 6, ID830232), em face do constante na Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 176 de 16.10.2018, no qual foi alterada a referência da servidora.

10. Consta ainda nos autos, p.8, ID830232, informação da Equipe de Folha de Pagamento quanto à atualização dos valores de benefício da servidora, levando em conta a aplicação da Lei Complementar 4248, de 6.4.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.512,71 (p.10, ID830232), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, constando uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo).

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Dilva Chiamulera**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme Portaria nº 533/CRH/SEDUC, de 24.4.2017, publicada no DOE nº 82, de 4.5.2017.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 9 de Dezembro de 2019



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Dezembro de 2019



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL